



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434509

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2382075-52.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO ABC BRASIL S.A., são agravados MINERAÇÃO BURITIRAMA S/A, SKYPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI, JOÃO JOSÉ OLIVEIRA DE ARAÚJ, MARIA ZILDA OLIVEIRA DE ARAÚJO e JDO DO BRASIL - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58481

AGRV. Nº: 2367154-88.2024.8.26.0000

AGRV. Nº: 2382075-52.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL - 41ª VC

AGTE.: BANCO ABC BRASIL S.A.

AGDOS.: MINERAÇÃO BURITIRAMA S/A E OUTROS

AGRAVOS DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Executada principal que tem sua falência decretada no curso do processo - Instauração de IDPJ nos autos falimentares a fim de estender os efeitos ao sócio e demais empresas do grupo - Concessão de decisão no juízo falimentar da indisponibilidade dos bens de todos os envolvidos no mesmo grupo econômico - Decisão que suspende a execução sob alegação de haver prejudicialidade externa com o IDPJ instaurado no juízo falimentar - Inexistência - Impertinência desse fenômeno processual entre ação autônoma e mero incidente - Processo executivo ajuizado antes do incidente - Suspensão do processo posterior caso admitida a prejudicialidade - Prosseguimento da execução que se mostra viável - Circunstância processual que por si só não autoriza o levantamento imediato de valores arrecadados na execução - Recurso de Agravo de Instrumento pendente de julgamento na 1ª Câmara de Direito Empresarial - Determinação para que se aguarde o desfecho desse recurso para melhor analisar o pleito de levantamento - Medida sensata e prudente que não merece ser desconstituída nessa etapa processual - Decisão em relação ao levantamento que deve ser mantida - Agravo de Instrumento nº 2367154-88.2024.8.26.0000 provido para afastar a prejudicialidade e determinar o prosseguimento da execução e desprovido o Agravo de Instrumento nº 2382075-52.2024.8.26.0000.

São agravos de instrumento com os números de referência 2367154-88.2024.8.26.0000 e 2382075-52.2024.8.26.0000, interpostos pelo Banco ABC contra Buritirama Mineração S/A e outros, que visam respectivamente afastar o reconhecimento de

prejudicialidade externa existente entre um IDPJ nos autos da falência da executada e a decisão proferida a fls. 8262/8265 (integrada pelas decisões de fls. 8370/8371 e fls. 8394/8395) do processo eletrônico na origem, bem como de autorizar o levantamento de valores depositados nos autos da execução relativos à expropriação de ações pertencentes ao coobrigado João José, o que restou indeferido pela decisão proferida a fls. 8482/8485 do processo eletrônico.

Sustenta o agravante no recurso nº 2367154-88.2024.8.26.0000 que ajuizou a presente execução em face dos agravados Buritirama Mineração S/A, Skypar Empreendimentos e Participações Eireli e João José Oliveira de Araújo, sendo esses dois últimos avalistas do crédito. Diante da pobreza patrimonial dos executados foi instaurado o IDPJ que culminou com a inclusão de Maria Zilda Oliveira de Araújo e Jdo do Brasil - Empreendimentos e Participações Ltda no polo passivo da execução. Nesse ínterim, em 07.07.2023 foi decretada a falência da coexecutada Buritirama. Em 22.09.2023 a administradora judicial da Massa Falida instaurou o IDPJ para alcançar o patrimônio pessoal dos coexecutados João José e Skypar, além de outras empresas do grupo. No incidente foi proferida decisão tornando indisponível todos os bens dos envolvidos na falência incluindo João José e Skypar. Após essa decisão, em 08.02.2024, a Massa Falida pleiteou na execução em tela a penhora sobre todos os bens de propriedade dos envolvidos no IDPJ invocando a existência de prejudicialidade externa nos termos do artigo 313, inciso V, alínea "a", do CPC. Prosseguindo, argumenta que a decisão não se sustenta na medida em que não é parte no IDPJ instaurando no processo

falimentar, destacando ainda que as causas de suspensão de processos individuais dos credores somente são possíveis nas hipóteses do artigo 6º da Lei de Regência e que o ajuizamento do IDPJ previsto no artigo 82-A não contempla tal hipótese. Continuando destaca que a decisão guerreada é incompatível com a decisão proferida pela C. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial desta corte no Agravo de Instrumento nº 2332719-88.2024.8.26.0000, que em situação idêntica permitiu o regular prosseguimento das execuções individuais em face da Skypar e João José. Depois de argumentar que inexistente a prejudicialidade externa invocada e que a suspensão da execução não encontra amparo no ordenamento jurídico, arremata o postulado pugnando pelo provimento do recurso.

Já no Agravo de Instrumento nº 2382075-52.2024.8.26.0000, sustenta o agravante, em apertada síntese, que inexistente qualquer óbice jurídico ao levantamento dos valores depositados na execução, oriundos da venda de ações que o coexecutado João José recebeu a título de herança. Arremata o pleito recursal pugnando pelo provimento do recurso.

Recursos tempestivos e preparados.

Denegado o efeito suspensivo no AI nº 2367154-88.2024.8.26.0000 (fls. 421), foram apresentadas contraminutas pelos coagravados Massa Falida de Buritirama Mineração (fls. 434/447) e João José de Oliveira de Araújo e Skypar Empreendimentos e Participações (fls. 449/470, com juntada de documentos a fls. 471/513).

Denegada a antecipação da tutela recursal no AI nº 2382075-52.2024.8.26.0000 (fls. 435), foram apresentadas contraminutas a fls. 443/458 e fls. 469/485.

É O RELATÓRIO.

Antes de analisar o mérito, cumpre salientar que os agravos 2367154-88.2024.8.26.0000 e 2382075-52.2024.8.26.0000 serão julgados em conjunto, tendo em vista que as decisões recorridas são umbilicalmente conexas.

Inicialmente cabe analisar o agravo de instrumento nº 2367154-88.2024.8.26.0000, que busca afastar o reconhecimento de prejudicialidade externa ante o IDPJ instaurado no processo falimentar e a consequente suspensão do feito executório.

Visa o recurso ao reconhecimento de inexistência de prejudicialidade entre a presente execução e o IDPJ 0048325-94.2023.8.26.0100 instaurando no processo falimentar da coagravada Buritirama.

Para melhor compreensão do raciocínio a seguir desenvolvido, cabe elucidar em que consiste a chamada prejudicialidade externa preconizada no artigo 313, inciso V, letra "a", do Código de Processo Civil.

Segundo o supradito dispositivo legal verifica-se a prejudicialidade externa quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou inexistência de relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente.

Considerando o conceito legal trazido, salta aos olhos que o fenômeno processual ora examinado somente se opera entre ações autônomas e não entre estas e incidentes processuais, como é o caso do IDPJ.

Mesmo que se considere possível a prejudicialidade entre ação e incidente processual, vale lembrar que a prejudicialidade externa deve referir-se a processo em andamento quando surge o processo que deverá ser suspenso.

No caso analisado a execução já tramitava quando sobreveio o IDPJ, daí porque não haveria como se determinar a suspensão do que já estava em andamento.

Nesse sentido já julgou o C. Superior Tribunal de Justiça:

"A chamada 'prejudicialidade externa', prevista na letra a do n. IV do art. 265 do CPC, condicionante da decisão de mérito, há de se referir-se a processo em curso quando surge o processo que deverá ser suspenso. Assim sendo, se posterior à ação das partes, é impertinente a questão prejudicial de mérito, não existindo fundamento para a suspensão" (JTJ 238/229). No mesmo sentido RT 500/96, 611/84, 613/127, RJTJESP 102/255, RJM 188/180 (AP. 1.0283.06.006286-8/001), RJTJERGS 289/368 (AP 70049971815)". (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli, João Francisco N. da Fonseca - 53. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 414).

Imperioso também destacar que os casos de suspensão de ações prevista na LRFL estão relacionados no

artigo 6º, como destacado pelo agravante e que a instauração do incidente não induz à suspensão dos processos nos termos do artigo 82-A, parágrafo único.

Por outro lado, não é demais destacar que o andamento da execução não acarretará nenhum prejuízo imediato ao pleito concursal, na medida em que eventuais bens penhorados na execução eventualmente poderão ser arrecadados pelo juízo falimentar.

Nesse ambiente processual fica evidente que sob qualquer prisma que se encaixe a questão, o reconhecimento da prejudicialidade externa se mostra impertinente, respeitado o entendimento adotado na decisão agravada.

Superada a questão referente a prejudicialidade externa, cabe agora na alisar a decisão que indeferiu o levantamento de valores depositados na execução, objeto do Agravo de Instrumento nº 2382075-52.2024.8.26.0000, que é na verdade consequência da possibilidade de prosseguimento da execução.

De fato, como destacado pelo agravante ao discorrer sobre a cronologia dos fatos, o registro da penhora das ações, ocorrido em 25.05.2023, é anterior tanto à decretação da falência da Buritirama, que se operou em 11.07.2023, como também à instauração do IDPJ em 22.09.2023, pelo qual se pretende estender os efeitos da falência para os demais integrantes do grupo econômico da falida.

Contudo, a alienação desse ativo acionário, ocorreu em 10.06.2024, conforme fls. 8085/8090, portanto, após a decisão que determinou a indisponibilidade dos bens não apenas da falida, mas também das demais pessoas

jurídicas e sócios integrantes do mesmo grupo econômico, incluindo João José e Skypar.

A existência de uma penhora por certo não impede que o bem constribuído, ou o produto da sua alienação, seja posteriormente arrecadado no processo falimentar.

Importante ainda destacar que quando da alienação das ações o titular dos direitos decorrentes ainda era o sócio João José, que por sua vez já estava sujeito aos efeitos da falência.

Nesse rumo, mesmo não caracterizada tecnicamente a prejudicialidade externa, como já abordado acima, a determinação contida na monocrática guerreada no sentido de aguardar o resultado do recurso antes do levantamento caracteriza medida prudente do MM. Juízo "a quo", e que não merece nesta oportunidade ser desconsiderada.

A cautela adotada na decisão agravada tem por objetivo evitar eventual tumulto processual futuro, caso haja qualquer decisão, sobretudo do juízo falimentar, que possa reverter o pretendido levantamento na execução unitária em tela.

Nessa moldura, cabe aqui confirmar a decisão de fls. 8482/8485 do processo eletrônico na origem no sentido de aguardar o resultado do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2332719-88.2024.8.26.0000 em trâmite perante a Egrégia 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial desta Corte.

Ante o exposto **DÁ-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento nº 2367154-88.2024.8.26.0000 para afastar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prejudicialidade externa reconhecida na decisão de 8262/8265 (integrada pelas decisões de fls. 8370/8371 e fls. 8394/8395) do processo eletrônico na origem. Outrossim, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento nº 2382075-52.2024.8.26.0000, nos termos da fundamentação acima.

IRINEU FAVA
Relator